SENTENÇA

Processo n°: **0008461-58.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Ivonete Aparecida Alberici de Santi

Requerido: Tam Linhas Aéreas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que durante viagem que fazia em aeronave da ré foi ao banheiro e deixou sua bolsa sobre o assento.

Alegou ainda que posteriormente percebeu a subtração de uma quantia em dinheiro que estava no interior da bolsa, razão pela qual almeja à condenação da ré ao pagamento da mesma.

Reputo que, na forma do despachado a fl. 38, item 1, não se cogita da incidência à hipótese vertente da regra do art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, porque a matéria posta a discussão nasce de questão puramente fática e que não guarda ligação com a hipossuficiência técnica que alicerça a inversão do ônus da prova.

Bem por isso, e como lá consignado, tocava à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Com efeito, a autora alega a subtração de quantia em dinheiro que deixara em sua bolsa, a qual permaneceu sobre o assento que ocupava enquanto se dirigiu ao banheiro da aeronave durante viagem que realizava.

Acrescentou na réplica que ainda no avião percebeu esse fato, recebendo da comandante de bordo a orientação para fazer a reclamação pelo ocorrido no balcão da ré.

Nesse contexto, reunia condições para amealhar dados concretos que no mínimo conferissem verossimilhança à sua versão, mas não o fez.

O relato exordial não foi instruído com um elemento sequer dessa natureza e, como se não bastasse, a autora não demonstrou interesse no aprofundamento da dilação probatória (fls. 38/39 e 41).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão deduzida, tendo em vista a inobservância pela autora do que prevê o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA